

Universidade de Brasília Faculdade de Educação – FE Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA Escola Nacional de Socioeducação - ENS

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

HELOISE SCHELESKY DE ARAUJO GAMBETA BORDIM



Universidade de Brasília Faculdade de Educação – FE Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA Escola Nacional de Socioeducação – ENS

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

HELOISE SCHELESKY DE ARAUJO GAMBETA BORDIM

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Walace Roza Pinel

Heloise Schelesky de Araújo Gambeta Bordim

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.

Orientador: Prof. Dr. Walace Roza Pinel

Aprovado em: 07 de março de 2022

Banca Examinadora

Prof. Dr. Walace Roza Pinel (Orientador)

Prof^a. Sandra Regina Santana Costa (2º Avaliador)

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a Proteção Integral a toda criança e adolescente, sem distinções, prejuízos ao seu desenvolvimento ou exposição a situações de negligência ou violência, cujas políticas de atendimento devem ser conferidas em caráter de prioridade absoluta, respeitando direitos individuais e coletivos na garantia da proteção à vida. O presente trabalho objetiva conhecer se o princípio da Proteção Integral tem se estabelecido de modo efetivo nas instituições de acolhimento institucional abordadas, em conformidade com o estabelecido no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Desse modo é fundamental considerar a legislação brasileira em suas referências e garantias a infância, como a Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, Lei Federal 8.242 de 12 de junho de 1991 que institui o CONANDA -Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como outras orientações e alterações que ocorrem a fim de melhor atender a infância e juventude. É oportuno considerar a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, cujas pautas devem ser atendidas em caráter de urgência, respeitando a particularidade do momento que possam estar vivenciando enquanto sujeitos de direitos e prioritários no acesso a serviços, destinação de recursos, e formulação de políticas públicas.

Palavra-chave: Proteção Integral. Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema de Garantia de Direitos. Medida de Acolhimento Institucional.

ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute (CAS) provides for the Integral Protection of all children and adolescents, without distinctions, damage to their development or exposure to situations of neglect or violence, which care policies should be given absolute priority, respecting individual and collective rights in ensuring the protection of life. The present work aims to know if the principle of Integral Protection has been established in an effective way in the institutions of institutional shelter addressed, in accordance with what is established in the System of Granted Rights for Children and Adolescents (SGDCA). In this way, it is fundamental to consider the Brazilian legislation in its references and guarantees to childhood, such as the Federal Constitution of 1988, the Child and Adolescent Statute of 1990, Federal Law 8.242 of June 12, 1991 that instituted the CONANDA - National Council for the Rights of the Child and Adolescent, as well as other orientations and alterations that occur in order to better serve childhood and youth. It is opportune to consider the peculiar condition of children and adolescents as people in development, whose demands must be met as a matter of urgency, respecting the particularity of the moment they may be experiencing as subjects of rights and priorities in the access to services, allocation of resources, and formulation of public policies.

Key-words: Integral Protection. Rights of Children and Adolescents. System of Rights Granted. Institutional Shelter.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	05
2.O QUE É PROTEÇÃO INTEGRAL	08
3.ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUAS INTERFACES	.12
4.0 SGDCA E SUAS ATRIBUIÇÕES	16
5.0 PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL JUNTO A MEDIDA	DE
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	.28

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende refletir sobre o Paradigma da Proteção Integral previsto no Art. 1º da Lei 8.069/90, que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como sua aplicação através do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente estabelecido pelo CONANDA em 2006.

Consideramos também o Art. 4º do ECA que faz referência a prioridade absoluta a ser provida pela família, comunidade, e poder público, com a efetivação dos direitos referentes à vida, o bem jurídico mais importante em todo ordenamento.

O estudo se deu a partir da problemática sobre a qual se questiona: Em que medida a doutrina da Proteção Integral é executada através do SGDCA no serviço de acolhimento institucional?

Objetivando demonstrar a importância de que nenhuma criança seja objeto de qualquer forma de violência ou negligência, devendo ser resguardado em tempo oportuno seu direito individual como pessoa em condição de desenvolvimento será analisado o Paradigma da Proteção Integral junto a medida de acolhimento institucional, identificando especificamente se ocorre prioridade nas demandas das instituições de acolhimento junto ao SGDCA.

Ademais, acrescentamos que o Sistema de Garantia de Direitos é a articulação e a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Estas instâncias ou esses atores são responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade - de todas as crianças e adolescentes.

Deste modo, constitui a finalidade desta pesquisa identificar se ocorre a priorização dos atendimentos dos acolhidos em instituições de acolhimento junto ao SGDCA, considerando os eixos de Defesa, Controle, e Promoção, e as diferentes interfaces e atuações que podem ser propostas considerando a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta.

Sobre esse tema a MMª Juíza Joana Ribeiro, titular da 1ª Vara Cível de Tijucas- Santa Catarina observa:

O SGDCA tem como objetivo proteger os direitos - civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade - de todas as crianças e adolescentes. O Sistema busca garantir que estas pessoas sejam respeitadas como sujeitos de direitos e que sejam tratadas conforme sua condição peculiar de desenvolvimento. Ou seja, ele serve para colocar as crianças e adolescentes a salvo de ameaças e violações, fomenta as políticas públicas levando em conta o superior interesse das crianças, além de promover ações de estudo e de pesquisa nessa área. ¹

Ainda considerando o Princípio da Proteção Integral não podemos deixar de destacar a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento institucional, o qual ocorreu em razão de vulnerabilidades diversas no âmbito familiar, com consequente rompimento de vínculos de convivência, e em muitos casos também de vínculos de afeto, o que implica a urgência nos atendimentos prestados à crianças e adolescentes em acolhimento institucional considerando que os que ali estão certamente são oriundos de situações de violência física e psicológica.

Segundo o Sistema Nacional de Justiça, dados de janeiro de 2022, encontram-se acolhidos no país 29.380 crianças e adolescentes, os quais encontram-se desprovidos da convivência em família, de referências de afeto e proteção, à mercê de trâmites processuais, assim como de resoluções familiares, sendo imprescindível que toda e qualquer necessidade apontada pelos que a eles prestam cuidado seja atendida em tempo oportuno respeitando o Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta.

Desse modo, por meio da pesquisa qualitativa através da aplicação de questionário, utilizando o método dialético crítico, buscou-se identificar em duas instituições de acolhimento do município de São José dos Pinhais- Paraná como se estabelece o trabalho desenvolvido junto ao SGDCA considerando o princípio da proteção integral.

É mister então que se conheça, e se aprofunde nessa temática junto as instituições de acolhimento, a fim de que o debate, as capacitações técnicas, e o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente se efetive na garantia

¹ Entrevista concedida em julho de 2020 ao jornalista Fernando Evangelista sobre o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-explica-o-papel-do-sistema-de-garantia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso: janeiro de 2022.

dos direitos da infância e juventude, resguardada sua condição de pessoa em desenvolvimento, e dependente de políticas de cuidado proficientes.

2. PROTEÇÃO INTEGRAL

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**, dispõe sobre Proteção Integral à criança e ao adolescente, não como mera figura de linguagem, mas na definição ampla e exata da competência e do rigor que deve ser estabelecida e trabalhada em prol daqueles que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

A proposta dessa legislação se encontra no lócus da prevenção e intervenção, na qual família, sociedade, e poder público possuem responsabilidades equivalentes na garantia do direito à vida, sendo tais esforços empregados em caráter de prioridade absoluta.

Considera-se também a especificidade de que crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, os quais apresentam características intelectuais, morais, sociais, motoras, endócrinas e psíquicas diferentes das pessoas adultas e por essa razão necessitam de um atendimento prioritário, específico, e que respeite direitos individuais, na construção de uma identidade sadia e segura.

O princípio da Proteção Integral estabelece papéis e funções na sociedade à medida que crianças e adolescentes são estabelecidos como sujeitos de direitos, com a primazia nos atendimentos que lhe facultem segurança, acessibilidade, e desenvolvimento, ressignificando a necessidade de legislação específica, e a observância incessante do seu cumprimento.

Tal princípio também é aplicável a meninos e meninas de diferentes etnias, condições sociais e de desenvolvimento, como quilombolas, ribeirinhos, crianças vulneráveis, ou com deficiência, sem diferenciação de qualquer natureza, que devem em igual modo ser contemplados pela proteção integral.

Por subsequente também se observa o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que objetiva preservar ao máximo as suas garantias legais, atingindo todo o ordenamento jurídico, considerando que nenhum interesse de caráter político, administrativo, ou individual, se sobreponha ao dever de tutela dos interesses infantis.

É fundamental destacar que os direitos concernentes à infância não foram meramente incluídos na legislação brasileira, mas são o quociente de

demandas, de estudos técnicos, de articulação de movimentos sociais, e religiosos, de ações preventivas e de intervenção, de sucessos e desventuras, de normas internacionais, e de permanência na discussão das questões relativas à infância e juventude.

Em **20 de novembro de 1989** foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, sendo adotada por 196 países, como instrumento de direitos humanos mais aceito na história, sendo ratificada no Brasil em 24 de setembro de 1990.

Segundo Pereira (s.d. apud Veronese 2019):

A Convenção representou um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança.

Observa-se que o documento introduziu uma série de questões de maior interesse, como também elevou ainda as obrigações políticas e humanitárias das nações para com suas crianças.

Conforme o Artigo 6 os Estados Partes devem reconhecer que toda criança tem o direito inerente à vida, assegurando ao máximo a sua sobrevivência e desenvolvimento. Desse movo verifica-se aqui a previsão de emprego rigoroso na efetivação e manutenção do direito ao cuidado e assistência especifica a toda criança, sem nenhuma distinção ou prejuízo.

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988 teve como premissa básica a introdução do princípio da dignidade da pessoa humana, no reconhecimento do direito e da individualidade do cidadão, que se estendeu a proteção à infância, manifestada em diferentes artigos, dentre eles o Art. 227 que cria exigibilidade para os direitos da criança e do adolescente: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Na sequência trata-se da responsabilidade do Estado quanto a assistência integral a saúde, direito a proteção especial, medidas referentes a

ato infracional, disposições concernentes a adoção, punição severa contra abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, entre outros.

Configura-se então um novo contexto doutrinário dos direitos relativos à infância e adolescência conforme apontam Cunha, Lépore e Rossato (2010):

Pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais.

Desse modo se observa que o disposto no Art.227 da Constituição Federal de 1988 rompeu com o sistema tutelado e punitivo que tratava das demandas da infância, conferindo a crianças e adolescentes situação igualitária entre seus pares, proteção especializada, particularizada e integral.

Com essa nova configuração crianças e adolescentes ganharam um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinqüentes.

Dentre essa questão legislatória é importante destacar que o período que antecedeu a esse marco nos dispositivos legais referente a infância e adolescência foi marcado pela Doutrina da Situação Irregular – Código de Menores, Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979, bem como outras legislações precedentes.

Segundo Veronese (2013):

O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, e ratificava uma suposta cultura inferiorizadora.

Não se concebia a infância com a perspectiva de melhor atendê-la ou promovê-la, mas trabalhava-se com a ótica da contenção, com práticas paliativas, a fim de resolver a questão que criava empecilhos aos bons costumes da sociedade.

Segundo Fonseca (2015):

A maior crítica referente a chamada "ideologia da situação irregular" esteve em não diferenciar o menor infrator daquele que era, de fato, vítima da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores que per si justificavam medida distinta. Isto é, pela legislação vigente, o Código de Menores, todos envolvidos nesse cenário estariam em "situação irregular", seriam tratados da mesma maneira: afastados da sociedade, segregados.

Desse modo o rompimento do paradigma da situação irregular e a introdução da proteção integral como princípio norteador através do Estatuto da Criança e do Adolescente não é apenas um marco regulatório, mas histórico e construtivo, tanto na perspectiva de direitos individuais, como na interferência e contribuição para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e participativa.

Entendemos que as conquistas manifestas no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, são tanto trajetória como aperfeiçoamento de um papel político social, no qual a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, a Constituição Federal de 1988, e até mesmo o Código de Menores de 1979, ensejaram um despertamento, e uma consciência, a qual nos dias de hoje, ainda se mantêm em constância, inobstante aos altos índices de vulnerabilidade e violência que acomete a infância e adolescência no país.

Para tanto é necessário não apenas uma retrospectiva e reflexão sobre as mudanças já ocorridas em termos de legislação, como uma diligência constante a respeito dos princípios da proteção integral, suas garantias e funcionalidades, assim como a necessidade de revisões e adequações a novas demandas societárias, que englobam o universo da infância e adolescência, que é auspiciosa, sagaz, e ao mesmo tempo individual e personalíssima.

Entendemos desse modo conforme Moreira (2020):

Os direitos das crianças e dos adolescentes são fundamentalmente diferentes dos direitos das pessoas adultas. O tempo de cada um é diferenciado: a criança tem pressa, pois não pode aguardar indefinidamente pela elaboração de seu projeto de vida.

Sendo assim o princípio da proteção integral cumpre o propósito de garantir e respeitar o tempo e a urgência que a vida e o desenvolvimento de cada criança e adolescente requer, contribuindo também para uma sociedade que se estabelece de modo responsável com seus pares, minimamente envolvida com suas perspectivas de futuro, crescimento, e segurança jurídica para todos.

3. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUAS INTERFACES

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 98 dispõe que medidas de proteção deverão ser aplicadas sempre que os direitos ali garantidos forem ameaçados ou violados. Na sequência no Art. 101, inciso I explica-se que o acolhimento institucional é uma dessas medidas, de caráter excepcional e provisório.

A referida legislação apresenta esse dispositivo a fim de resguardar o direito à vida e a segurança de crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violação de direitos cuja permanência em suas famílias de origem não seja adequada naquele momento.

Outros procedimentos anteriores devem ser adotados a fim de evitar essa ruptura de vínculos e consequente prejuízo ao desenvolvimento dos acolhidos, sendo um deles a busca por família extensa, aquela com a qual a criança ou adolescente possui vínculos de afeto e convivência.

Esgotadas as tratativas de permanência em um contexto familiar aplicase então a medida de proteção de acolhimento.

Conforme Belo (2015):

Não devem ser aplicadas apenas para o cumprimento de protocolos administrativos ou legais, deverão considerar o superior interesse do seu titular, crianças e adolescentes em situação ou iminência de risco

E ainda segundo o Ministro Marco Buzzi do Supremo Tribunal de Justiça no Artigo Crianças, abrigos e famílias: como o STJ enxerga o acolhimento institucional (2021):

A jurisprudência do tribunal se fundou tanto na doutrina da proteção integral como no princípio do melhor interesse de forma ampla, tendo como norte a prioridade absoluta à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-os ora de mudanças abruptas em sua rotina e condições de vida, ora de situações de violência.²

Desse modo objetiva-se o trabalho e o atendimento a ser oferecido a crianças e adolescentes acolhidos na perspectiva da garantia de direitos, no respeito a sua individualidade, na acessibilidade de recursos que promovam seu

² Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo. Fonte Conjur – Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: https://www.anoregsp.org.br/noticias/70249/strongconjur-criancas-abrigos-e-familias-como-o-stj-enxerga-o-acolhimento-institucionalstrong. Acesso em: 10 jan 2022.

desenvolvimento, não sendo a instituição de acolhimento mero local de passagem, mas provedora de cuidado, segurança, e proteção social, inobstante as razões que ensejaram o acolhimento.

O Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata do direito à convivência familiar e comunitária e afirma que toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária.

Nessa perspectiva os esforços empregados pelas instituições de acolhimento devem compor medidas de atendimento a família de origem ou família extensa, com olhar crítico sobre vínculos, compreensão dos papéis dentro da estrutura familiar, atitudes assertivas na superação das dificuldades que ensejaram o afastamento familiar, a fim de minorar o período de acolhimento institucional na garantia de uma convivência familiar salutar para a criança ou adolescente em questão, que é sujeito principal e demandatário das medidas aplicadas.

Segundo Valente (2013):

Uma vez mais o legislador tem como princípio dar ênfase às necessidades pedagógicas, reforçando o caráter socioeducativo atribuído às medidas protetivas, o qual vai além da escolaridade e da profissionalização: visa ao desenvolvimento amplo das potencialidades das crianças e dos adolescentes beneficiários, de forma a prepará-los para a vida em sociedade. O direito à convivência familiar e comunitária é enfatizado como prioritário na aplicação das medidas protetivas.

Diante dessa afirmativa verificamos uma vez mais a excepcionalidade da medida, e a urgência de que as demandas ali contempladas devem ser trabalhadas julgadas em caráter célere sem prejuízos aos infantes e adolescentes em acolhimento institucional.

A Promotora de Justiça do Rio de Janeiro Mônica Rodrigues Cuneo [s.d.] destaca que:

A criança titulariza direitos inerentes a toda pessoa. Devido à sua peculiar condição de desenvolvimento, além destes a ela são atribuídos direitos específicos indispensáveis à sua formação. O direito à convivência familiar, ao lado do direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência comunitária, à educação e outros, constitui direito fundamental de toda criança. O desenvolvimento da criança não pode ser compreendido à parte do

cuidado que lhe é dispensado. Nesse sentido, a família é concebida como espaço de realização da dignidade do ser humano.³

Considerando que a criança e o adolescente titularizam direitos conforme a proteção integral prevista é importante se atentar a Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, a qual em seu Art.2º, inciso 2 dispõe sobre a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento que não deverá se prolongar por mais de 18 meses.

Desse modo não se pode falar em acolhimento institucional sem se atentar a essa previsão legal considerando que o período de institucionalização concorre com a fases únicas de desenvolvimento, ou seja é concomitante a experiências que não se repetirão, a aniversários ou outras datas comemorativas que não se vivenciarão do mesmo modo, cujas memórias, construções de vínculos, experiências afetivas serão desprovidas de segurança e de referência, em um tempo que não pode ser ressarcido ou recuperado.

Uma vez mais a Promotora de Justiça do Rio de Janeiro Mônica Rodrigues Cuneo acrescenta que:

A institucionalização prolongada impede a ocorrência de condições favoráveis ao bom desenvolvimento da criança. A falta da vida em família dificulta a atenção individualizada, o que constitui obstáculo ao pleno desenvolvimento das potencialidades biopsicossociais da criança. A submissão a rotinas rígidas e o convívio restrito às mesmas pessoas comprometem o sadio desenvolvimento da criança, além de limitar suas possibilidades e oportunidades de desenvolver relações sociais amplas e diversificadas. A dinâmica institucional aprisiona a criança e não a protege da angústia de, mais tarde, enfrentar o mundo externo, que se lhe afigura misterioso e desconhecido.

Segundo o Sistema Nacional de Adoção – SNA, dados de janeiro de 2022, referente a crianças e adolescentes em situação de acolhimento verificamos que 5.217 encontram-se entre 1 a 2 anos institucionalizadas; 3.125 entre 2 a 3 anos; e 4.790 acima de 3 anos.

Desse modo entende-se que mais de 7.915 crianças e adolescentes encontram-se acolhidas em tempo excedente ao previsto na legislação.

Observa-se então nesses longos períodos o surgimento de quadros de ansiedade, dificuldades para trabalharem situações de frustração, assim como

³ Abrigamento Prolongado: os filhos do esquecimento. Mônica Rodrigues Cuneo. Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. [s.d.] Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7 Abrigamento.pdf. Acesso em: 22 de dez de 2022.

casos recorrentes de depressão como características comuns às crianças abrigadas.

Nota-se em relação a estas uma angústia excessiva e permanente que vai se agravando com o passar do tempo de acolhimento institucional. Essas são marcas profundas e dolorosas que depreciam os sentimentos podendo contribuir para a incidência de perturbações biopsicossociais em fases mais tardias da vida.

Ainda considerando a medida de proteção de acolhimento e suas interfaces não podemos deixar de discorrer sobre o acolhimento familiar, medida essa que terá preferência ao acolhimento institucional, conforme previsão da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Serviço Família Acolhedora, incluindo na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, tem por objetivo a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas mediante termo de guarda, por um período provisório, considerando o afastamento que vivenciaram de sua família de origem através da aplicação da medida de proteção.

Propõe-se desse modo que elas sejam atendidas em suas particularidades, aprendendo sobre a convivência em família, na superação das dificuldades outrora vivenciadas, considerando a perspectiva de uma vivência permeada de afeto e também de atenção.

Reconsiderando então os pormenores envolvendo o acolhimento institucional destacamos a excepcionalidade e provisoriedade da medida; a urgência e oportuna aplicação na ocorrência de situações de vulnerabilidade e/ou violência; o trabalho a ser realizado junto as famílias de origem; a consideração imprescindível referente ao direito a convivência familiar; e por fim a concepção de que todo esforço deve ser empregado na garantia dos direitos fundamentais oportunizando a proteção integral em tempo oportuno, tempo esse que se chama hoje.

4. O SGDCA E SUAS ATRIBUIÇÕES

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) consolidou-se a partir da Resolução 113 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 19 de abril de 2006.

O CONANDA, instituído pela Lei Federal 8.242 de 12 de outubro de 1991, é um órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o IPEA, a criação do CONANDA está vinculada ao contexto de redemocratização e incentivo à ampliação da participação da sociedade nas decisões governamentais sobre políticas sociais, bem como no controle da implementação destas. Em segundo lugar, reflete uma nova visão sobre os direitos de crianças e adolescentes.

O SGDCA se estabelece pela integração e articulação de instituições e instâncias do Poder Público, em conjunto com família e sociedade civil, com o papel de implementar, acompanhar e executar a política de atendimento à criança e ao adolescente, estruturado através dos eixos de defesa, promoção, e controle, conforme apontam Farinelli e Pierini (2016):

O SGDCA tem a finalidade de promover, defender e controlar a efetivação integral de todos os direitos da criança e do adolescente (direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos). Trata-se de um sistema estratégico, para além de um sistema de atendimento, complexo em sua estruturação, que deve promover ações que viabilizem a prioridade do atendimento à infância em qualquer situação.

O eixo defesa é composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Geral da União, Policia Civil, Policia Militar, e Conselho Tutelar, cujo trabalho é voltado para a defesa jurídico-social na garantia dos direitos já previstos em lei, e na inobservância desses preceitos a aplicação de determinações e/ou sanções pertinentes.

O eixo da promoção é operacionalizado pela articulação de políticas públicas que compõe atendimentos de média e alta complexidade, assim como serviços de proteção básica, imprescindíveis para o acesso de crianças e adolescentes em vulnerabilidade, que envolvem áreas como assistência social, saúde, educação, entre outros.

Já no eixo controle participam os conselhos de direitos, sociedade civil, assim como suas organizações, cuja responsabilidade é o acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações referentes aos direitos da infância e da adolescência.

O destaque desse eixo é a participação popular através dos conselhos municipais de direitos, cujos espaços são legítimos na discussão, deliberação e controle social das políticas públicas.

Segundo o Instituto Agronelli (2016):

É importante compreender que O SGDCA é estratégico e não operacional. Não existe um órgão gestor, pois, trata-se de um sistema que se dá de forma natural e é por isso que é fundamental que cada uma das partes que o compõem saiba exatamente quais são os seus papéis e que tomem para si a responsabilidade de executá-los.⁴

O Sistema de Garantia de Direitos se estabeleceu através de eixos para consolidar o trabalho da sociedade civil e do poder público, no que tange os direitos da infância e juventude, a ações conjuntas, uníssonas, na efetivação dos direitos já adquiridos e na ampliação e construção de novos debates e novas garantias constitucionais.

É impreterível e fundamental que o exercício do atendimento as crianças e adolescentes seja respaldado pela legislação correspondente, devendo estar firmado o entendimento a respeito do princípio da prioridade absoluta entre os componentes do SGDCA a fim de os esforços não sejam apenas de um setor ou equipamento.

Para tanto entende-se que a própria conjunção de tarefas, discussões, atuações técnicas em tempos congêneres contribuem para a garantia dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que o sistema que a elas oferecem proteção e promoção, também tem por prerrogativa constantes reformulações e adequações em suas práticas sempre que necessário.

O SGDCA trabalha na perspectiva da intersetorialidade, ampliando ofertas de programas e serviços através do poder público e sociedade civil, mobilizando famílias e comunidades para prevenção, identificação e resposta a todas as formas de violências contra crianças e adolescentes.

⁴ Você sabe o que é SGDCA? Instituto Agronelli de Desenvolvimento Social. 2016. Disponível em: https://institutoagronelli.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=454:voce-sabe-o-que-e-sgdca&catid=124&Itemid=576. Acesso em: 15 jan. 2022.

É importante destacar que a atuação do SGDCA não se refere apenas a à promoção de ações, ou articulação entre os integrantes dos eixos, mas trabalha também na perspectiva de atendimento integral e emergencial quando ocorrem violações de direitos, na salvaguarda do superior interesse da criança e do adolescente.

Desse modo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente atua na perspectiva de avanços e desafios concomitantemente a realidade das crianças e adolescentes no Brasil considerando as políticas públicas vigentes, as legislações especificas, aos direitos já adquiridos, sendo hoje **o caminho** para efetivação da proteção integral bem como do princípio da prioridade absoluta.

5. O PARADIGMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL JUNTO A MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Considerando as reflexões teóricas expostas nos capítulos anteriores que evidenciam o percurso percorrido pelos direitos da infância e juventude no Brasil, bem como as legislações vigentes entende-se como necessário e oportuno analisar o paradigma da proteção integral junto a medida de acolhimento institucional bem como a relação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A presente pesquisa foi realizada pelo método qualitativo, sendo um estudo de construções sócio-politicas, em um contexto fluente de relações, e que não se restringem às percepções sensíveis ou aparentes.

Conforme Martinelli (1999):

No que se refere as pesquisas qualitativas, é indispensável ter presente que, muito mais do que descrever um objeto, buscam conhecer trajetórias de vida, e experiências sociais dos sujeitos...ao mesmo tempo que é plena de intencionalidades, buscando objetivos explicitamente definidos.

O referencial teórico que orientou este estudo foi o método dialético-crítico considerando o contexto politico-social em que se desenvolve o sistema de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, o qual se configura em um espaço contraditório, que versa entre a proteção e a burocratização, entre legislação especifica e as supostas lacunas para efetivação de direitos já adquiridos no âmbito da infância e juventude.

Segunda Peixer (2017):

Compreendemos que o materialismo histórico dialético é reconhecido como método que toma a contradição, os fatos sociais que entram em conflito entre si, como foco da análise, e são tão importantes quanto seu resultado.

É importante para corroborar essa análise que se considere de antemão a provisoriedade e excepcionalidade do acolhimento institucional e a situação de indivíduos em pleno desenvolvimento, cujas medidas de proteção se caracterizam inevitavelmente em medidas urgentes e intransferíveis.

A pesquisa ocorreu no município de São José dos Pinhais – Paraná, cidade da Região Metropolitana de Curitiba, capital do estado.

Segundo dados do IBGE de 2021 a população estimada é de 334.620 habitantes, ocupando o segundo maior PIB do Estado.

Já segundo o último censo realizado, o qual ocorreu em 2010, indicam taxa de escolarização entre crianças de 6 a 14 anos de 97,4%.

Referente a saúde a última atualização ocorreu em 2019 com taxa de mortalidade infantil de 8,35 óbitos por mil nascidos vivos.

O IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social aponta que em 2010 no município o Índice de Desenvolvimento Humano (analisa renda, educação e saúde) era de 0,758 estando acima da porcentagem do Estado de 0,749.

A respeito dos equipamentos que atendem a infância e juventude no município englobando as políticas de Assistência Social, Saúde, e Educação, destacamos a disponibilidade de 10 Centros de Referência em Assistência Social, 1 Centro de Referência Especializado de Assistência Social, 2 Unidades do Conselho Tutelar, Projeto Guarda Mirim (Inclusão Social), Centro da Juventude (Esporte e Acompanhamento Social), Casa Verde – Centro de Referência para Adolescentes, CEMITRA – Centro Municipal de Educação Especial para Iniciação ao Trabalho, 9 Centros de Atendimento a Educação Especial, e 1 CAPS Infantil.

Conforme informação da Secretaria Municipal de Assistência Social a cidade dispõe de quatro instituições de acolhimento institucional, sendo duas mantidas por instituições religiosas e duas pelo município, o qual também mantêm em vigência o Serviço Família Acolhedora.

Considerando especificamente as duas instituições municipais, locais nos quais realizamos a pesquisa em questão, encontram-se no momento 15 acolhidos entre crianças e adolescentes (0 e 18 anos).

As unidades são divididas em Abrigo Municipal Unidade I e II que atendem crianças de 0 a 11 anos, e meninas entre 12 e 18 anos, e Abrigo Municipal Unidade III que atende meninos entre 12 a 18 anos.

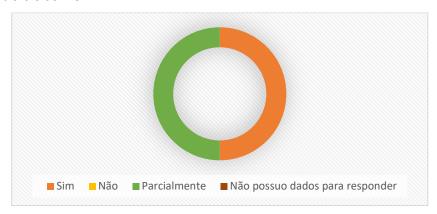
Os equipamentos dispõem de equipes técnicas que contam com profissionais de serviço social e psicologia, assim como coordenadores que possuem graduação em áreas como direito e psicologia.

A pesquisa ocorreu por meio de questionário, com cinco perguntas de múltipla escolha, assim como duas discursivas, as quais descrevemos a fim de resguardar o sigilo daqueles que participaram.

A ideia inicial era entrevistar as quatro instituições do município, porém houve recusa por parte de uma das instituições particulares em responder o questionário, e desse modo entendemos como oportuno a aproximação apenas no atendimento oferecido pelo município.

Questionário aplicado: Proteção Integral, Acolhimento Institucional, e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Pergunta número 01: O princípio da proteção integral se aplica no seu local de trabalho?



Pergunta número 02: Existe trabalho em conjunto com o SGDCA?



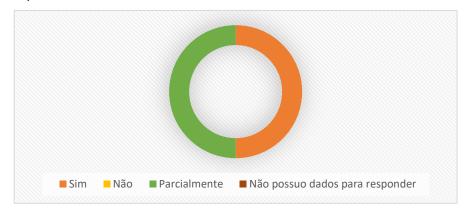
Pergunta número 03: Existe prioridade para os atendimentos que os acolhidos precisam no Eixo Controle?



Pergunta número 04: Existe prioridade para os atendimentos que os acolhidos precisam no Eixo Promoção?



Pergunta número 05: Existe prioridade para os atendimentos que os acolhidos precisam no Eixo Defesa?



Pergunta número 6: Qual a maior dificuldade encontrada para efetivação da doutrina da proteção integral em seu local de trabalho:

- Falta de entendimento dos demais serviços da rede de proteção quanto ao princípio da prioridade absoluta
 - Sobrecarga no sistema devido a estruturas precárias de trabalho
 - Falta de formação continuada
 - Burocratização do serviço público
- Perspectivas de atuação imediatistas sem perspectiva de atuação na prevenção

Pergunta número 7: O que você sugere para efetivação da doutrina da proteção integral na medida de proteção de acolhimento institucional?

- Maior investimento em educação e formação continuada
- Integração de esforços
- Comunicação intersetorial sinérgica
- Maior articulação com a rede de proteção para desenvolvimento de ações específicas.

Finalizado esse questionário ponderou-se mais uma vez a respeito das implicações da pesquisa qualitativa a qual segundo Baptista (1999):

Os valores estão presentes no processo de investigação. A lógica é conceptual. O raciocínio é dedutivo. O processo de conhecimento se dá em um continuum com associações, dissociações, construções nas próprias interpretações, procurando compreender a causalidade, a realidade e o mundo. Há emergência das contradições e o conhecimento se funda na própria ação.⁵

Observando então a pesquisa realizada bem como sua fundamentação teórica atrelada ao histórico da legislação brasileira referente a infância e juventude entende-se que ainda é pungente os esforços dos mecanismos de operacionalização do direito da criança e do adolescente para que o princípio da proteção integral se efetive na perspectiva do direito, assim como do acesso, do reconhecimento, *do intuitu personae*.

_

⁵ BAPTISTA, Dulce Maria Tourinho. **Pesquisa Qualitativa, um instigante desafio.** Maria Lucia Martinelli (Org). 1ª Edição. São Paulo. Veras Editora, 1999.

É notório destacar que predominou nas respostas apresentadas o termo "parcialmente" a respeito das relações entre os serviços de acolhimento institucional e o SGDCA.

Essa parcialidade poderia fazer parte de um processo de construção se não estivéssemos falando de uma Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do ano de 2006, e que trata de mecanismos de proteção, defesa, e controle referentes a infância e juventude, os quais devem trabalhar na perspectiva da urgência e da ação inadiável.

Isto posto podemos citar o Procurador do Ministério Público do Paraná Dr. Olympio de Sá Sotto Maior Neto (2020):

A revolução no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes possibilitada pelo ECA ainda não ocorreu na proporção em que seria possível, sendo o principal desafio o próprio cumprimento da lei. A superação desse desafio requer ainda que todos reconheçam e submetam-se ao princípio constitucional que determina prioridade absoluta para a área da infância e da juventude, que consiste na formulação preferencial das respectivas políticas e da destinação privilegiada de recursos.⁶

Observa-se também nos relatos apresentados as referências a falta de articulação entre os equipamentos da rede de proteção, a necessidade de capacitação continuada desses profissionais, e a falta de compreensão a respeito do princípio da prioridade absoluta.

Tais afirmações corroboram com o posicionamento do Procurador Geral de Justiça Dr. Ivonei Sfoggia:

Infelizmente, ainda hoje, 30 anos após o início da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, encontramos no Brasil um contexto adverso na área da infância e da juventude, evidenciado por indicadores das demandas reprimidas nos setores da saúde, da educação e de direitos fundamentais, em intensidade tal que a própria condição humana, por vezes, se mostra aviltada. Mudar esse quadro não é algo que requeira novas leis, sendo necessário apenas que consigamos fazer cumprir o ECA em sua integralidade, bem como outros dispositivos legais que asseguram os direitos de nossa infância e juventude.⁷

Atendendo ao que foi exposto através da pesquisa realizada reforçamos o entendimento de que a atenção a infância é um pacto coletivo a medida que para a

⁶ 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e desafios. Ministério Público do Estado do Paraná. 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/00/00/22277,37/#. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁷ 30 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e desafios. Ministério Público do Estado do Paraná. 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/00/00/22277,37/#. Acesso em: 20 jan. 2022.

devida estruturação desses cuidados é necessário a participação da sociedade, família, e Estado de modo igualitária e conjunto, arcando cada sistema ou equipamento com suas responsabilidades, entendendo que a falta de um posicionamento ético pode comprometer a atuação de outros sujeitos que compõe o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Inobstante a essas colocações destacamos como relevante a disponibilidade voluntária e responsável dos técnicos que participaram dessa pesquisa os quais se posicionaram a favor do debate, da construção, e do envolvimento, mesmo que comedido, em prol da efetivação do direito da criança e do adolescente em nosso pais.

6. Considerações Finais

O desenvolvimento desse trabalho oportunizou discorrer sobre o Paradigma da Proteção Integral e sua operacionalização através do SGDCA em unidades de acolhimento institucional.

Apresentamos referências a legislação específica que trata da infância e juventude, Lei 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outras deliberações legais imprescindíveis ao arcabouço jurídico que legitima as práticas a serem adotadas, como a Constituição Federal de 1988.

Abordamos questões relativas à medida de proteção de acolhimento institucional, seu embasamento jurídico e suas responsabilidades a fim de sustentar as prerrogativas referentes ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes e o direito que possuem de estarem inseridos em família.

Foi oportunizada também referências a respeito do SGDCA considerando sua origem, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, e seu papel exclusivo de trabalhar através dos eixos promoção, controle, e defesa, medidas que legitimam o acesso e o direito de crianças e adolescentes a garantias fundamentais.

Consonante a essas exposições foi a realizada a pesquisa junto a duas instituições municipais de acolhimento institucional a fim de avaliar em que medida a doutrina da Proteção Integral é executada através do SGDCA nesses serviços, cujas atribuições encontram-se previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É salutar relembrar a respeito do Art. 1º dessa legislação de que ele discorre sobre a integralidade do direito de crianças e adolescentes e desse modo toda e qualquer análise precisa considerar que está em pauta direitos fundamentais, prioritários, e precedentes a outras políticas sociais.

Desse modo avaliando os dados expostos através da pesquisa realizada consideramos como alcançado o objetivo pretendido uma vez que os atores participantes contribuíram tanto de modo objetivo quanto descreveram as particularidades do trabalho em que estão inseridos, apontando sugestões claras e concisas a respeito do atendimento que se realiza nas instituições de

acolhimento e o acesso junto com o SGDCA, com suas funcionalidades e também dificuldades.

Dessarte a essa consideração é impreterível afirmar que o exposto pelos atores da pesquisa não ratifica o princípio da proteção integral à medida que demonstra lacunas no trabalho realizado entre instituição de acolhimento e SGCDA.

Tal inferência nos leva a ponderar sobre a necessidade de ampliação do debate sobre os direitos da criança e do adolescente, buscando resgatar tanto o processo de implementação do ECA, bem como todas as suas adequações ao longo desses 31 anos de vigência, legitimando todo trabalho e esforço já empregado na perspectiva de implementação dos direitos já previstos em lei.

Salientamos que não se trata hoje de um processo de construção, mas de salvaguarda, de efetivação, e de facultar a toda criança e adolescente desse pais, reconhecida como sujeito de direitos, a garantia à vida, considerando todos os mecanismos jurídicos socias que já lhes são disponibilizados.

É oportuno destacar nesta conclusão que o Conselho Nacional de Justiça deliberou que para o ano de 2022 o tema da infância é novamente uma das prioridades do Poder Judiciário brasileiro.

Nessa perspectiva apresentamos a citação da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (2021):

Uma contribuição importante para tornar efetivas as políticas públicas voltadas à infância e adolescência é buscar a agilidade e a eficiência no cumprimento dos atos da Justiça. Essa grave realidade brasileira impõe ao sistema de justiça ações eficientes e céleres que assegurem a efetividade à prioridade absoluta estabelecida no Artigo 227 da nossa Carta Magna.8

E tão importante quanto, mesmo que num ato de constante repetição, finalizamos esse trabalho com o Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre a proteção integral, que não trata apenas de uma proteção total ou completa, mas que compreende o original, a essência, e a existência daqueles que a ela se destina.

_

⁸ CNJ – Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ainda-temos-muito-a-avancar-para-que-as-criancas-sejam-reconhecidas-como-cidadaos-diz-fux/. Acesso em: 22 jan. 2022.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELO, Luciana. A excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento institucional nas medidas de proteção à criança. **JUSBRASIL.** 2015. Disponível em: https://lucianaderbe.jusbrasil.com.br/artigos/213902440/a-xcepcionalidade-e-provisoriedade-do-acolhimento-institucional-nas-medidas-de-protecao-a-crianca#:~:text=AS%20MEDIDAS%20DE%20PROTE%C3%87%C3%83O&text=Contudo%2C%20n%C3%A3o%20devem%20ser%20aplicadas,situa%C3%A7%C3%A3o%20ou%20imin%C3%AAncia%20de%20risco. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficinal República Federativa do Brasil, Brasília, DF, página 02, 22 de novembro de 1990.

BRASIL. **Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Diário Oficinal República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de outubro de 1979.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficinal República Federativa do Brasil, Brasília, DF, página 13.563, 16 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei 8.242 de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Diário Oficinal República Federativa do Brasil, Brasília, DF, página 22.589, 16 de outubro de 1991.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução 109 de 11 de novembro de 2009.** Aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF. Diário Oficial da União. Seção 1. Nº 225, quarta-feira, 25 de novembro de 2009.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. **Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em:

https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 2 jan. 2022.

CUNHA, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8.069/1990 artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FARINELLI, Carmem Cecília; PIERINI Alexandre José. **O Social em Questão.** O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. Rio de Janeiro, Editora PUC-Rio, Ano XIX - nº 35 – 2016.

FÁVERO, Eunice Terezinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduina de Oliveira. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** 1ª Edição. São Paulo. Editora Cortez. 2020.

FONSECA, Julia Brito. **JUSBRASIL.** Código de Menos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 2015. Disponível em:

https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do

adolescente#:~:text=A%20maior%20cr%C3%ADtica%20referente%20a,per%20si%20justificavam%20medida%20distinta. Acesso em: 10 jan. 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010, 2021.

IPARDES. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social. Curitiba: Índice PNUD/IPEA/FJP 2010.

MACHADO, Vanessa Rambola. **Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. 1ª Edição. Curitiba. Editora CRV. 2021.

MARTINELLI, Maria Lúcia. **Pesquisa Qualitativa, um instigante desafio.** 1ª Edição. São Paulo. Veras Editora.1999.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Adoção: desconstruindo mitos, entre laços e entrelaços**. 1ª Edição. Editora Juruá, Curitiba, 2020.

Normas ABNT. Normas ABNT 2022. Disponível em: https://www.normasabnt.org/normas-abnt-2022/ Acesso em: 23 jan. 2022.

PEIXER, Maria Dutra Teixeira. Cidadania na Gestão Pública Municipal: A experiência da cidade de Canoas-RS 2009-2012/2013-2016. Dissertação de Mestrado. Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais Fundação Perseu Abramo. São Paulo. 2017

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Juíza explica o papel do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2020. Disponível em https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-explica-o-papel-do-sistema-de-garantia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 03 jan. 2022.

VALENTE, Jane. Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. 1ª Edição. São Paulo, Editora Paulus, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A convenção sobre os direitos das crianças – 30 anos: avanços e desafios. 2019. **Empório do Direito.** Disponível em:

https://emporiododireito.com.br/leitura/a-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca-30-anos-avancos-e-desafios. Acesso em: 03 jan. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.